



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1006.01/2021-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: F.B. BORGES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.980.392/0001-60, com sede social na rua 82, nº 382, bairro Jereissati II, Pacatuba/CE, CEP: 61.814-248.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **F.B. BORGES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, com base no art. 24, da Lei 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 28 de junho de 2021, terça-feira, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado durante o prazo recursal.

Em suas razões, a impugnante pleiteia a retificação do edital para a inclusão de diversas exigências, as quais serão listadas a seguir juntamente com a análise do mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. – DO PEDIDO DE “INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS” COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

Informamos que a referida certidão já está sendo exigida no edital impugnado, conforme se vê no item 6.3.7.

“6.3.7. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, expedida pela Justiça do Trabalho, de acordo com o Art. 29 da Lei 8.666/93 alterada pelo Art. 3º da Lei 12.440 de 7/07/2011. site: www.tst.1us.br.”



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



3.2. – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO 6.3.8, ALÍNEA "a"

Neste item está sendo exigidas licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física ou jurídica com o devido registro no CRA com o detalhamento de atividades pertinentes ao objeto deste certame.

Todavia, a impugnante não considerando isto suficiente para validar a qualificação técnica das empresas participantes, solicitou que fosse incluído no referido item a necessidade de que a empresa já tenha operado com, no mínimo 50% dos quantitativos licitados, durante o período mínimo de 4 (quatro) meses, relativamente ao lote que concorre.

Portanto, após analisarmos a plausibilidade deste pedido, consideramos justa e necessária a referida retificação do item em comento para que as empresas quem venham a sagra-se vencedoras sejam realmente capacitadas tecnicamente e tenham condições de assumir os serviços licitados.

Sendo assim, retifica-se o item 6.3.8, alínea "a", conforme Termo de Errata em anexo.

3.3. – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 6.3.10 DO EDITAL

A Impugnante solicita que no referido edital seja inserido como critério de qualificação técnica que a empresa licitante comprove possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior da área da administração devidamente registrado no CRA e que este seja detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado também devidamente registrado no CRA, bem como acompanhado do RCA (registro de comprovação de aptidão e ainda que neste atestado contenha as características dos veículos, quantidades ou equivalente que contenha essas informações.

Contudo, em resposta a este pedido apresentado, informamos que já consta no referido item exigência semelhante e que for divergente ao que lá já consta pode ser considerado excessivo, devendo, então, este pedido não ser acatado por risco de causar restrição indevida ou direcionamento no certame, situação esta que é repreendida por esta Administração.

3.4. – DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO" E "CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO NA ARCE"



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



A Impugnante com intenção de retificar de forma substancial os critérios de habilitação do certame, requiriu que fosse incluída no edital a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento juntamente com fotos da fachada e do interior da empresa, bem como com a apresentação de comprovante de endereço.

Requiriu também a inclusão da exigência de Certificação de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE.

Portanto, após analisada a plausibilidade dos pedidos, verificamos que apenas a inclusão de Certificação de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE será devida, visto que o outro pedido de inclusão no edital configura-se como excessivo, desnecessário e de pouca relevância.

Sendo, então, acatado parcialmente este pedido, conforme se vê no Termo de Errata em anexo.

3.5. – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 5.3.2 DO EDITAL

Em relação a este item a impugnante solicita que na proposta de preço a ser apresentada pelas licitantes seja exigida a apresentação de planilha de composição de preços para cada item proposto devidamente identificado, para exame, com apresentação discriminada dos encargos sociais e complementares e apresentação, de forma sucinta, dos custos com pessoal, manutenção e depreciação dos bens, de modo que tenha informações necessárias para a composição do preço, devendo ainda acompanhar relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade.

Logo, analisada a redação vigente hoje do referido item, concordamos com a necessidade de inclusão dessas exigências, por serem justas e devidas para a correta elaboração das propostas de preços a serem apresentadas pelas licitantes.

Sendo assim, retificamos a redação do item 5.3.2 conforme se vê no Termo de Errata em anexo.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1006.01/2021-PE**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



da empresa **F.B. BORGES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.980.392/0001-60, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, pelos motivos já expostos.

Ademais, frisa-se que, tendo em vista que a retificação deste edital impugnado alterou conteúdo de proposta, surge, então, a obrigação para Administração Pública de adiar o certame e republicar o instrumento convocatório, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei 8.666/98.

*"[...]§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**" (negrito)*

Por fim, segue em anexo, Termo de Errata com a devida retificação do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 29 DE JUNHO DE 2021.



Tiago Fonteles Souza
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE